

Razão Social: VANDERSON R LOPES EIRELI-EPP
CNPJ: 21.946.485/0001-80
Ins.Est.15.478.074-0
Ins.Municipal:33949



ÀO ILUSUTRISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ.

PROCESSO Nº 13.761/2020-PMM
CONCORRÊNCIA (SRP) Nº 019/2020/CEL/SEVOP/PMM
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Empresa VANDERSON R LOPES EIRELI, CNPJ nº 21.946.485/0001-80 localizada na Rua F nº 3 Santa Mônica Tucuruí-Pará neste ato representada pelo administrador senhor Vanderson Ribeiro Lopes, CPF 834.952.822-20, RG nº 326939453 SSP/SP residente e domiciliado na rua 2 de Agosto, 22, Terra Prometida, abaixo assinado, vem mui respeitosamente, perante V. Sa, apresentar a presente impugnação ao edital **pelo que expõe para ao final requerer.**

DA TEMPETIVIDADE

Nos termos do item 8.2 do edital diz em suma que as impugnações deverão ser encaminhada até o 2º dia útil que antecede a data fixada para abertura dos envelopes **bem como o art 41 paragrafo1º.**

8.2 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação;

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação,

RECEBIDO
22/10/2020
11:20
Kaito

JP 1/20

devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113

Portanto, considerando a tempestividade e legitimidade da petição reque que seja devidamente apreciada e julgada.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem em insculpidas no art. 37 da constituição federal de 1988, bem como no art. 3º da lei 8.666/93 com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, restrições e ilegalidades quem maculam o certame precisam ser superados através do instrumento jurídico correto que no caso e a presente impugnação em tela, conforme passa a demonstrar.

EXIGÊNCIA RESTRITIVA E ILEGAL.

No presente caso, extrapolando a finalidade citada na lei o edital previou exigência claramente restritiva a competitividade, ademias podemos afirmar que a tal exigência transcrita no incíso III e III.a) é ilegal. Vejamos:

III) LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO, expedida pela Prefeitura Municipal de Marabá/PA ou sede do licitante, contemplando a atividade de garagem.

III.a) Caso a licitante não possua a licença exigida, deverá apresentar contrato(s) de prestação de serviço para a atividade

de lavagem e manutenção mecânica, acompanhada da Licença de Operação (LO) da(s) possível(eis) futura(s) contratada(s) onde serão realizados os serviços de lavagem e manutenção.

Diante do transcrito no edital nos incisos III e III.a), passamos verificar que a tal exigências e altamente restritiva a competitividade além do mais não tem base legal na Lei de Licitações Pública para ser exigido como requisito na qualificação técnica na fase de habilitação o que torna além de restritiva ilegal também.

Antes de tudo, vale aqui lembrar o que determina a Súmula 222 do Tribunal de Contas da União – TCU

Súmula nº 222:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifo nosso).

Ora senhor Presidente o assunto já foi discutida em diversos Tribunais, tendo sido declarado em síntese que a exigência de Licença Ambiental de Operação fere princípios constitucionais e deveria ser excluída dos editais, conforme passamos a demonstrar no acórdão do TCU, vejamos:

Acórdão 5611/2009 – TCU:

Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de:

– Certidão Negativa de Debito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral;

31

Razão Social: VANDERSON R LOPES EIRELI-EPP
CNPJ: 21.946.485/0001-80
Ins.Est.15.478.074-0
Ins.Municipal:33949



- Recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração – CRA;
- **Licença Ambiental de Operação e do Certificado de Registro Cadastral junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente; (grifo nosso)**
- Que o licitante possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes– CIPA devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho.

A título de Ilustração, vale transcrever a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que em síntese diz que as licenças de qualquer espécie só são devidas do vencedor do certame, *in verbis*:

Súmula nº 14 – Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

Na mesma esteira, a lição de Jessé Torres Pereira Júnior, *in litteris*:

Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Está a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.

Ao mesmo tempo, **remete comando restritivo para a**

JPW

Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. [...] (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 416). (grifo nosso).

Vale ressaltar que O **Tribunal de Justiça do Estado do Pará** já possui entendimento consolidado a respeito do assunto em epígrafe, vejamos:

Acórdão nº 189804 TJPA:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO DE OPERAÇÃO AMBIENTAL DE PARTICIPANTES COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO À SUA OBRIGATORIEDADE NA LEI DE LICITAÇÕES Nº 8.666/93. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. À UNANIMIDADE.

1. Inexistindo na Lei de Licitações exigência de comprovação de regularidade ambiental como requisito de habilitação de candidato em processo licitatório, uma vez que não prevista no rol dos artigos 27 e 30 da lei nº8666/93, descabe a inabilitação de participantes pela sua não apresentação no certame.
2. Remessa necessária conhecida para confirmar a sentença. (Processo 0007275-89.2014.8.14.0051, acórdão 189804, Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público). Grifo nosso.

Ademais vale destacar alguns parágrafos que trouxeram maior ênfase no Relatório do Des. Roberto Gonçalves de Moura, Vejamos :

Quanto ao mérito, relatam que o artigo 27, da Lei nº 8.666/93 (Licitações) estabelece um rol taxativo de documentação hábil à habilitação de candidatos participantes de processo licitatório, de modo que não cabe à Administração Pública fazer exigências além das previstas na norma mencionada.

In casu, a discussão referente à apresentação das Licenças de Licenciamento Ambiental das empresas E. D. A. CAVALCANTE LTDA-ME (fl. 118) e M.P. CORREA EP (fl. 120), bem como o requerimento de Licença de Operação da impetrante J. A. C. DE SOUZA-ME, como válidas ou não às suas habilitações no certame, não guarda relevância, uma vez que **a exigência quanto a regularidade ambiental não consta prevista no rol dos artigos 27 e 30, da Lei nº 8.666/93 (Licitação), que, diga-se de passagem, é taxativo, não admitindo ampliação.**

Sendo assim, como o documento relativo à regularidade ambiental não constitui requisito previsto como habilitação nos moldes das normas acima mencionadas, descabe, portanto, **inabilitar as impetrantes pela sua não demonstração, uma vez que estar-se-ia compelindo os candidatos ao cumprimento de uma exigência não prevista em lei.** (Grifo Nosso).

Além de ser restritivo a exigência licença ambiental de operação e ilegal na fase de habilitação o edital ainda dá uma outra opção ilegal para os que não possuem a tal licença, in verbis:

III.a) Caso a licitante não possua a licença exigida, deverá apresentar contrato(s) de prestação de serviço para a atividade de lavagem e manutenção mecânica, acompanhada da

Razão Social: VANDERSON R LOPES EIRELI-EPP
CNPJ: 21.946.485/0001-80
Ins.Est.15.478.074-0
Ins.Municipal:33949



Licença de Operação (LO) da(s) possível(eis) futura(s) contratada(s) onde serão realizados os serviços de lavagem e manutenção.

Agora senhor Presidente veja só o que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo diz a respeito de compromisso de terceiros, *in verbis*:

Súmula nº 15 – Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Ratificando em suma o que foi transcrito acima os Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça tem refugado que toda as exigências que não em base legal na Lei de Licitações Públicas ofende os princípios constitucionais bem como no caso em destaque o da **competitividade**. Diante da ilegalidade da exigência e para finalizar pleito citamos alguns acordãos que tratam sobre o assunto como base do que esta sendo dido no parágrafo.

Acórdão 2864/2008 Plenário

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação.

A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 402/2008 Plenário (Sumário)

A Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Deve garantir ampla participação na disputa licitatória, com o maior número possível de concorrentes, desde que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações

Acórdão 1699/2007 Plenário (Sumário)

Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal.

Desta forma, não resta dúvidas, mas sim obrigação e dever da administração pública acatar as decisões dos tribunais relativos à aplicabilidade das decisões do assunto já discutido outrora.

DO DIREITO

Diante do exposto, de forma incisiva, podemos afirmar que o inciso III e III.a) além de ser ilegal restringi a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da lei nº 8.666/93. Registre-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como bem expõe Diógenes Gasparini (Parecer. BLC, out./2002, p. 645.), "cabe, então, à **Administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado**. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e contratos da Administração Pública".

Imprescindível trazer ao lume do caso o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior acerca da competitividade. Cite-se:

" A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação 'quando houver inviabilidade de competição (art. 25)" (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006)

Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho.
Vejam os:

"(...) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto." (In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007).

As restrições apontadas desrespeitam, ainda, o princípio da Licitação (vantajosidade). Veja-se o escólio do doutor Marçal Justen Filho:

2.1.1) O princípio da República: a gestão mais eficiente dos recursos públicos a licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que

persegue. Em alguns casos, a Lei faculta ao administrador para escolher o modo de realizar esse interesse. Surgirá a discricionariedade, que não significa, contudo, liberação do administrador quanto ao fim de perseguir.

2.1.2) A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (In. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 12ª Edição, Dialética, págs. 63).

No mesmo sentido do Ilustre Ronny Charles:

Essa vantagem exigida na seleção licitatória tem relação com o princípio da eficiência, que não consta no rol deste artigo por ter sido inserido apenas posteriormente (Emenda Constitucional 19/98) na Constituição Federal. Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade.

Como reflexos correlatos à eficiência, tem-se que a opção contratual deve buscar soluções econômicas e célere para o problema em questão.

Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, buscando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos da forma mais vantajosa e eficiente.

Esse bom trato da res publica, atendendo à eficiência e à economicidade, tem relação direta com a concepção de Estado Democrática de Direito, no qual as regras e a atuação administrativa buscam dar garantias à coletividade, mas também protegem o indivíduo, inclusive de uma atuação exageradamente onerosa ou ineficiente do Estado que ele sustenta, através do tributos.

(In. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2. ed. JusPodivm. 2009. PP. 27-28) à lei de licitações e contratos administrativos, p. 49, 2004)

Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com a especificidades do objeto lícitado.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à

07/12/

administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Segurança concedida.

(Processo MS 5606 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0002224-4 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/05/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 10/08/1998 p. 4 RDR vol. 14 p. 17).

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na

Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)"
(in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Em suma, não se é cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual não deve prevalecer a exigência contida no inciso III e III.a) do edital.

DO PEDIDO

Ante o exposto, roga desde já ao Presidente que se digne acolher as alegações supracitadas:

Razão Social: VANDERSON R LOPES EIRELI-EPP
CNPJ: 21.946.485/0001-80
Ins.Est.15.478.074-0
Ins.Municipal:33949



- a) Que seja excluído a exigência do edital os incisos III e III.a) (**licença de Operação**)
- b) Ad argumentandum tantum, caso seja julgada improcedente o pedido, roga que o nobre presidente se digne submeter este instrumento de impugnação à análise da autoridade superior.
- c) Caso não seja acatado a presente impugnação será comunicado ao órgão fiscalizadores da administração pública

Termos em que,

Espera deferimento.

Marabá-Pará 26 de outubro de 2020

VANDERSON R LOPES EIRELI-EPP

CNPJ: 21.946.485/0001-80

Vanderson Ribeiro Lopes

CPF:834.952.822-20

Sócio administrador

VANDERSON R LOPES EIRELI - EPP
LS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
CNPJ: 21.946.485/0001-80
Vanderson Ribeiro Lopes
Sócio Administrador

Razão Social: VANDERSON R LOPES EIRELI
CNPJ: 21.946.485/0001-80
Ins.Est.15.478.074-0
Ins.Municipal:33949



Construções e Comercio

ATO DE ALTERAÇÃO DA VANDERSON R LOPES EIRELI
CNPJ nº 21.946.485/0001-80

VANDERSON RIBEIRO LOPES nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 16/04/1986, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRÁRIO, CPF nº 834.952.822-20, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03541526601, órgão expedidor DETRAN - PA, residente e domiciliado na RUA DOIS DE AGOSTO, 22, TERRA PROMETIDA, TUCURUÍ, PA, CEP 68456720, BRASIL.

Titular da empresa de nome VANDERSON R LOPES EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15600075926, com sede Rua F, 3, Santa Mônica Tucuruí, PA, CEP 68.455-144, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 21.946.485/0001-80, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa passa a ter o seguinte objeto:

Fabricação de artigos de vidro fabricação de esquadrias de metal serviços de usinagem, tornearia e solda serviços de tratamento e revestimento em metais fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos manutenção e reparação de máquinas-ferramenta construção de edifícios pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos obras de urbanização - ruas, praças e calçadas manutenção de redes de distribuição de energia elétrica montagem de estruturas metálicas obras de montagem industrial construção de instalações esportivas e recreativas outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente demolição de edifícios e outras estruturas preparação de canteiro e limpeza de terreno obras de terraplenagem instalação e manutenção elétrica instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente impermeabilização em obras de engenharia civil instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material serviços de pintura de edifícios em geral outras obras de acabamento da construção obras de fundações, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias obras de alvenaria serviços especializados para construção não especificados anteriormente comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente comércio varejista de materiais de construção em geral aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes aluguel de andaimes reparação de artigos do mobiliário fabricação de estruturas metálicas comércio varejista de tintas e materiais para pintura comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho serviços de engenharia comércio varejista de móveis atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes atividades de limpeza não especificadas anteriormente obras portuárias, marítimas e fluviais coleta de resíduos não-perigosos comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada fabricação de outros artigos de carpintaria para construção serviços de cartografia, topografia e geodésia serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia comércio atacadista de artigos de

1/9



Certifico o Registro em 26/07/2019
Arquivamento 20000617253 de 26/07/2019 Protocolo 195294742 de 25/07/2019 NIRE 15600075926
Nome da empresa VANDERSON R LOPES EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 73962245831702



Uf 16

Razão Social: VANDERSON R LOPES EIRELI
CNPJ: 21.946.485/0001-80
Ins. Est. 15.478.074-0
Ins. Municipal: 33949



Construções e Comercio

ATO DE ALTERAÇÃO DA VANDERSON R LOPES EIRELI
CNPJ nº 21.946.485/0001-80

escritório e de papelaria comércio atacadista de equipamentos de informática comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar comércio atacadista de aparelhos

eletrônicos de uso pessoal e doméstico comércio atacadista de produtos alimentícios em geral construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras aluguel de máquinas e equipamentos para escritório comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças comércio-atacadista-de artigos de armarinho carga e descarga coleta de resíduos perigosos tratamento e disposição de resíduos não-perigosos tratamento e disposição de resíduos perigosos aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor atividades paisagísticas comércio varejista de artigos esportivos comércio varejista de produtos saneantes domissanitários construção de obras-de-arte especiais perfuração e construção de poços de água obras de acabamento em gesso e estuque administração de obras, comércio varejista de vidro, fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais, fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes, fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda.

CNAE FISCAL

- 4744-0/99 - comércio varejista de materiais de construção em geral
- 4649-4/02 - comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
- 4744-0/05 - comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
- 4741-5/00 - comércio varejista de tintas e materiais para pintura
- 4669-9/99 - comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
- 4665-6/00 - comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
- 4663-0/00 - comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
- 4651-6/01 - comércio atacadista de equipamentos de informática
- 4649-4/09 - comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
- 4649-4/08 - comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 4751-2/01 - comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 4647-8/01 - comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
- 4642-7/02 - comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
- 4641-9/03 - comércio atacadista de artigos de armarinho
- 4639-7/01 - comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
- 4399-1/99 - serviços especializados para construção não especificados anteriormente

2/9



Certifico o Registro em 26/07/2019
Arquivamento 20000617253 de 26/07/2019 Protocolo 195294742 de 25/07/2019 NIRE 15600075926
Nome da empresa VANDERSON R LOPES EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 73962245831702

17/2

Razão Social: VANDERSON R LOPES EIRELI
CNPJ: 21.946.485/0001-80
Ins.Est.15.478.074-0
Ins.Municipal:33949

ATO DE ALTERAÇÃO DA VANDERSON R LOPES EIRELI
CNPJ nº 21.946.485/0001-80

- 4399-1/05 - perfuração e construção de poços de água
4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
4399-1/03 - obras de alvenaria
4399-1/02 - montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
7119-7/03 - serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
9529-1/05 - reparação de artigos do mobiliário
8130-3/00 - atividades paisagísticas
8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente
7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
7739-0/03 - aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
7733-1/00 - aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
7732-2/02 - aluguel de andaimes
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
4399-1/01 - administração de obras
7119-7/01 - serviços de cartografia, topografia e geodésia
7112-0/00 - serviços de engenharia
5212-5/00 - carga e descarga
4789-0/05 - comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4763-6/02 - comércio varejista de artigos esportivos
4761-0/03 - comércio varejista de artigos de papelaria
4759-8/99 - comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
4754-7/01 - comércio varejista de móveis
3314-7/13 - manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais
4211-1/02 - pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
4120-4/00 - construção de edifícios
3822-0/00 - tratamento e disposição de resíduos perigosos
3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos
3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
4221-9/03 - manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
3313-9/01 - manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
3299-0/03 - fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
2542-0/00 - fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2539-0/02 - serviços de tratamento e revestimento em metais
2539-0/01 - serviços de usinagem, tornearia e solda
2512-8/00 - fabricação de esquadrias de metal
2511-0/00 - fabricação de estruturas metálicas
2319-2/00 - fabricação de artigos de vidro



18

Razão Social: VANDERSON R LOPES EIRELI
CNPJ: 21.946.485/0001-80
Ins. Est. 15.478.074-0
Ins. Municipal: 33949



Construções e Comercio

ATO DE ALTERAÇÃO DA VANDERSON R LOPES EIRELI
CNPJ nº 21.946.485/0001-80

- 4313-4/00 - obras de terraplenagem
- 4391-6/00 - obras de fundações
- 4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção
- 4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral
- 4330-4/03 - obras de acabamento em gesso e estuque
- 4330-4/02 - instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 4330-4/01 - impermeabilização em obras de engenharia civil
- 4329-1/99 - outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 4322-3/02 - instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
- 1622-6/99 - fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
- 4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas
- 4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas
- 4292-8/02 - obras de montagem industrial
- 4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas
- 4291-0/00 - obras portuárias, marítimas e fluviais
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
- 4743-1/00 - Comércio varejista de vidros
- 2330-3/02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
- 4679-6/03 - Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
- 2330-3/99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
- 2330-3/01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece TUCURUI-PA.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

VANDERSON RIBEIRO LOPES nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 16/04/1986, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 834.952.822-20, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03541526601, órgão expedidor DETRAN - PA, residente e domiciliado na RUA DOIS DE AGOSTO, 22, TERRA PROMETIDA, TUCURUI, PA, CEP 68456720, BRASIL.



VP 19/

Razão Social: VANDERSON R LOPES EIRELI
CNPJ: 21.946.485/0001-80
Ins.Est.15.478.074-0
Ins.Municipal:33949



Construções e Comercio

ATO DE ALTERAÇÃO DA VANDERSON R LOPES EIRELI
CNPJ nº 21.946.485/0001-80

Titular da empresa de nome VANDERSON R LOPES EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15600075926, com sede Rua F, 3, Santa Mônica Tucuruí, PA, CEP 68.455-144, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 21.946.485/0001-80, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial VANDERSON R LOPES EIRELI

DO ENDEREÇO

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade está localizada à Rua F, 3, Santa Mônica Tucuruí, PA, CEP 68.455-144.

DO OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social é:

Fabricação de artigos de vidro fabricação de esquadrias de metal serviços de usinagem, tornearia e solda serviços de tratamento e revestimento em metais fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos manutenção e reparação de máquinas-ferramenta construção de edifícios pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos obras de urbanização - ruas, praças e calçadas manutenção de redes de distribuição de energia elétrica montagem de estruturas metálicas obras de montagem industrial construção de instalações esportivas e recreativas outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente demolição de edifícios e outras estruturas preparação de canteiro e limpeza de terreno obras de terraplenagem instalação e manutenção elétrica instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente impermeabilização em obras de engenharia civil instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material serviços de pintura de edifícios em geral outras obras de acabamento da construção obras de fundações montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias obras de alvenaria serviços especializados para construção não especificados anteriormente comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente comércio varejista de materiais de construção em geral aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes aluguel de andaimes reparação de artigos do mobiliário fabricação de estruturas metálicas comércio varejista de tintas e materiais para pintura comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho serviços de engenharia comércio varejista de móveis atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes atividades de limpeza não especificadas anteriormente obras portuárias, marítimas e fluviais coleta de resíduos não-perigosos comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação

5/9



Certifico o Registro em 26/07/2019
Arquivamento 20000617253 de 26/07/2019 Protocolo 195294742 de 25/07/2019 NIRE 15600075926
Nome da empresa VANDERSON R LOPES EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 73962245831702

UP 20/12

Razão Social: VANDERSON R LOPES EIRELI
CNPJ: 21.946.485/0001-80
Ins. Est. 15.478.074-0
Ins. Municipal: 33949



Construções e Comercio

ATO DE ALTERAÇÃO DA VANDERSON R LOPES EIRELI
CNPJ nº 21.946.485/0001-80

domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada fabricação de outros artigos de carpintaria para construção serviços de cartografia, topografia e geodésia serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria comércio atacadista de equipamentos de informática comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico comércio atacadista de produtos alimentícios em geral construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras aluguel de máquinas e equipamentos-para-escritório comércio varejista-de-outros-artigos de uso doméstico não especificados anteriormente comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças comércio atacadista de artigos de armarinho carga e descarga coleta de resíduos perigosos tratamento e disposição de resíduos não-perigosos tratamento e disposição de resíduos perigosos aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor atividades paisagísticas comércio varejista de artigos esportivos comércio varejista de produtos saneantes domissanitários construção de obras-de-arte especiais perfuração e construção de poços de água obras de acabamento em gesso e estuque administração de obras, comércio varejista de vidro, fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais, fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes, fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda.

CNAE FISCAL

- 4744-0/99 - comércio varejista de materiais de construção em geral
- 4649-4/02 - comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
- 4744-0/05 - comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
- 4741-5/00 - comércio varejista de tintas e materiais para pintura
- 4669-9/99 - comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
- 4665-6/00 - comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
- 4663-0/00 - comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
- 4651-6/01 - comércio atacadista de equipamentos de informática
- 4649-4/09 - comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
- 4649-4/08 - comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 4751-2/01 - comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 4647-8/01 - comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
- 4642-7/02 - comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
- 4641-9/03 - comércio atacadista de artigos de armarinho
- 4639-7/01 - comércio atacadista de produtos alimentícios em geral

Vanderson

6/9



Certifico o Registro em 26/07/2019
Arquivamento 20000617253 de 26/07/2019 Protocolo 195294742 de 25/07/2019 NIRE 15600075926
Nome da empresa VANDERSON R LOPES EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 73962245831702

VP 28/2

Razão Social: VANDERSON R LOPES EIRELI
CNPJ: 21.946.485/0001-80
Ins. Est. 15.478.074-0
Ins. Municipal: 33949

ATO DE ALTERAÇÃO DA VANDERSON R LOPES EIRELI
CNPJ nº 21.946.485/0001-80

- 4399-1/99 - serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 4399-1/05 - perfuração e construção de poços de água
- 4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 4399-1/03 - obras de alvenaria
- 4399-1/02 - montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 7119-7/03 - serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
- 9529-1/05 - reparação de artigos do mobiliário
- 8130-3/00 - atividades paisagísticas
- 8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 7739-0/03 - aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 7733-1/00 - aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
- 7732-2/02 - aluguel de andaimes
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 4399-1/01 - administração de obras
- 7119-7/01 - serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 7112-0/00 - serviços de engenharia
- 5212-5/00 - carga e descarga
- 4789-0/05 - comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- 4763-6/02 - comércio varejista de artigos esportivos
- 4761-0/03 - comércio varejista de artigos de papelaria
- 4759-8/99 - comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
- 4754-7/01 - comércio varejista de móveis
- 3314-7/13 - manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4212-0/00 - construção de obras de arte especiais
- 4211-1/02 - pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 4120-4/00 - construção de edifícios
- 3822-0/00 - tratamento e disposição de resíduos perigosos
- 3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
- 3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
- 3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 4221-9/03 - manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 3313-9/01 - manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
- 3299-0/03 - fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
- 2542-0/00 - fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
- 2539-0/02 - serviços de tratamento e revestimento em metais
- 2539-0/01 - serviços de usinagem, tornearia e solda
- 2512-8/00 - fabricação de esquadrias de metal
- 2511-0/00 - fabricação de estruturas metálicas



Razão Social: VANDERSON R LOPES EIRELI
CNPJ: 21.946.485/0001-80
Ins. Est. 15.478.074-0
Ins. Municipal: 33949



Construções e Comercio

ATO DE ALTERAÇÃO DA VANDERSON R LOPES EIRELI
CNPJ nº 21.946.485/0001-80

- 2319-2/00 - fabricação de artigos de vidro
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem
- 4391-6/00 - obras de fundações
- 4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção
- 4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral
- 4330-4/03 - obras de acabamento em gesso e estuque
- 4330-4/02 - instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 4330-4/01 - impermeabilização em obras de engenharia civil
- 4329-1/99 - outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 4322-3/02 - instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
- 1622-6/99 - fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
- 4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas
- 4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas
- 4292-8/02 - obras de montagem industrial
- 4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas
- 4291-0/00 - obras portuárias, marítimas e fluviais
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4743-1/00 - Comércio varejista de vidros
- 2330-3/02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
- 4679-6/03 - Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
- 2330-3/99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
- 2330-3/01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda.

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL - O capital social é R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) representado por 500.000 (quinhentos mil) quotas de capital, no valor nominal de 1,00 (um real) cada uma, o qual está subscrito e integralizado em moeda corrente nacional.

Parágrafo único - a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA QUINTA - A empresa iniciou suas atividades em 26/02/2015 e seu prazo de duração é indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO - A empresa é administrada pelo sócio Vanderson Ribeiro Lopes qualificado anteriormente com poderes e atribuições de realizar todas as operações para consecução do seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, sendo o seu exercício previsto neste instrumento contratual.

[Assinatura]
8/9



Certifico o Registro em 26/07/2019
Arquivamento 20000617253 de 26/07/2019 Protocolo 195294742 de 25/07/2019 NIRE 15600075926
Nome da empresa VANDERSON R LOPES EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 73962245831702

up 23/2

Razão Social: VANDERSON R LOPES EIRELI
CNPJ: 21.946.485/0001-80
Ins.Est.15.478.074-0
Ins.Municipal:33949



ATO DE ALTERAÇÃO DA VANDERSON R LOPES EIRELI
CNPJ nº 21.946.485/0001-80

CLÁUSULA SÉTIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL - O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultados econômicos do ano fiscal.

CLÁUSULA OITAVA – DA DECLARAÇÃO – Declara o titular da Eireli, para devidos fins que e eleitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa, pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA NONA – DO DESEMPEDIMENTO – O administrador declara sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos-públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art 1.011 § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA – A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinado pelo titular da empresa.

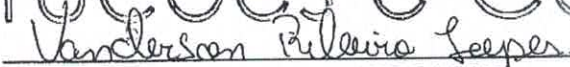
CLÁUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA – O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece Tucuruí - Pa.

CLÁUSULA DÉCIMA – SEGUNDA – As cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

TUCURUÍ, 18 de julho de 2019.

Construções e Comercio


VANDERSON RIBEIRO LOPES
CPF:834.952.822-20



uf 24/7



195294742



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	VANDERSON R LOPES EIRELI
PROTOCOLO	195294742 - 25/07/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 15600075926
CNPJ 21.946.485/0001-80
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/07/2019
SOB N: 20000617253

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/STATUTO ARQUIVAMENTO: 20000617253

Fernando Nilson Velasco Junior
Secretário Geral

26/07/2019

1



Certifico o Registro em 26/07/2019
Arquivamento 20000617253 de 26/07/2019 Protocolo 195294742 de 25/07/2019 NIRE 15600075926
Nome da empresa VANDERSON R LOPES EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 73962245831702

UP 25/8



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

PA

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
1939684010

NOME
VANDERSON RIBEIRO LOPES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
326939453 SSP/SP

CPF
834.952.822-20

DATA NASCIMENTO
16/04/1986

FILIAÇÃO
EDIVALDO LOPES PEREIRA

ANALIA RIBEIRO DE SOUZ
A

PERMISSÃO
ACC CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
03541526601

VALIDADE
25/09/2024

1ª HABILITAÇÃO
16/03/2005

OBSERVAÇÕES

Assinatura do Portador: *Vanderson Ribeiro Lopes*

LOCAL
TUCURUI, PA

DATA EMISSÃO
31/10/2019

Assinatura do Emissor: *Marcelo Lima Guedes*

82356508441
PA273190946

PARA
DENATRAN CONTRAN

PROIBIDO PLASTIFICAR
1939684010



22 10 220
11 100
Karta

UP 26/2



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO



PROCESSO Nº 13.761/2020--PMM

CONCORRÊNCIA (SRP) Nº 019/2020- CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM.

I- RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **VANDERSON R LOPES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.946.485/0001-80, protocolada no dia 27/10/2020, com fulcro no artigo 41, §2º, da Lei 8.666/1993, em face do instrumento convocatório da licitação em epígrafe.

II- ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante contesta o disposto no item 5, d), III e III.a) do edital, que se refere a exigência de apresentação de Licença de Operação (LO) expedida pela Prefeitura Municipal de Marabá/PA ou sede do licitante, contemplando a atividade de garagem, ou caso a licitante não possua a licença exigida, deverá apresentar contrato(s) de prestação de serviço para a atividade de lavagem e manutenção mecânica, acompanhada da Licença de Operação (LO) da(s) possível(eis) futura(s) contratada(s), onde serão realizados os serviços de lavagem e manutenção.

Aduz que a exigência é restritiva à competitividade e ilegal. Afirma que não há base legal na lei de Licitações para esta exigência como requisito de qualificação técnica na fase de habilitação. Menciona a Súmula nº 222 do TCU e o Acórdão 5611/2009 –TCU.

Ressalta que as licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor do certame. Cita outras jurisprudências e entendimentos doutrinários que acredita corroborarem com o seu



posicionamento. Conclui alegando que não é cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório, razão pela qual não deve prevalecer o dispositivo questionado.

Assim, requer a exclusão da exigência contida no item 5, d), III e III.a) do edital.

III- DO MÉRITO



Inicialmente, é importante destacar que os atos da Comissão Especial de Licitação são pautados no respeito às leis e princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, as legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que a mesma adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, situação onde se privilegiará os interesses da Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz esse entendimento, nas palavras de Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

“[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, **que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.” (grifo nosso)

Neste cenário reside a supremacia do interesse público, objetivo primordial da atividade administrativa, como leciona José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 55), “as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.”. Vale mencionar que a celebração de contrato entre a Administração e particulares é uma atividade complexa, uma vez que existem interesses contrapostos, enquanto a primeira objetiva a eficaz execução do contrato, visando o atendimento do interesse público, a segunda almeja lucro.

Embora seja necessário atender as condições fixadas no instrumento convocatório, ele não é inquestionável e os interessados podem impugná-lo no prazo legal, caso seja observada alguma irregularidade na aplicação das normas que regulamentam as licitações. Deste modo, quando for



verificada a ocorrência de qualquer equívoco ou irregularidade, será aplicado o princípio da autotutela, que possibilita a revogação ou anulação de atos inoportunos ou ilegais praticados pela administração. Nesse sentido, dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Para reforçar o mencionado dispositivo, a Súmula 346 do STF estabelece que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”. Ademais, José dos Santos Carvalho Filho (2017, pág. 55) aborda o seguinte:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.”.

Superados os esclarecimentos iniciais, cumpre analisarmos o questionamento e pedido da impugnante. A referida empresa contesta a exigência contida no item 5.1, d), III e III.a) do instrumento convocatório, sob o argumento de que o requisito é ilegal e restritivo. O item em questão dispõe:

5 DA HABILITAÇÃO

5.1 Os documentos exigidos para habilitação poderão ser apresentados em cópia autenticada em cartório ou ainda em cópia simples neste caso, mediante a apresentação dos originais, para conferência e autenticação pela Comissão.

(...)

III) LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO, expedida pela Prefeitura Municipal de Marabá/PA ou sede do licitante, contemplando a atividade de garagem.

III.a) Caso a licitante não possua a licença exigida, deverá apresentar contrato(s) de prestação de serviço para a atividade de lavagem e manutenção mecânica, acompanhada da Licença de Operação (LO) da(s) possível(eis) futura(s) contratada(s) onde serão realizados os serviços de lavagem e manutenção.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe sobre as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Cumpre informarmos à impugnante que a exigência possui base legal e não restringe a competitividade do certame. Esclarecemos ainda que o exercício de determinadas atividades se encontra disciplinado em legislação específica e, quando este fato for verificado, o instrumento convocatório deverá reportar-se a estas regras, conforme disciplina o artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)

Partindo desse pressuposto, a melhor doutrina leciona que “descoberta a ausência de referência do edital a uma regra legal imperativa, cabe a invalidação do ato convocatório (acompanhada da responsabilização do agente estatal que deixou de incluir no edital requisito necessário)”.¹

Considerando que o objeto do certame envolve a locação máquinas, caminhões e ônibus, caso a empresa possua garagem, deve dispor de licenciamento ambiental que disciplina a atividade de garagem, pois, caso contrário, está exercendo suas atividades de modo irregular, considerando as legislações ambientais abaixo elencadas. Ressaltamos que, assim como previsto no edital, caso a empresa não possua a garagem e, conseqüentemente, a licença exigida, deverá apresentar contrato(s) de prestação de serviço para a atividade de lavagem e manutenção mecânica, acompanhada da Licença de Operação (LO) da(s) possível(eis) futura(s) contratada(s) onde serão realizados os serviços de lavagem e manutenção.

A Resolução Nº 237/97 do CONAMA disciplina o Licenciamento Ambiental e dispõe sobre as atividades sujeitas a este procedimento, veja-se:

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

A Resolução determina ainda:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Por sua vez, cabe ao órgão ambiental municipal este licenciamento para as atividades de impacto local, conforme estabelece a referida Resolução:

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Frisa-se que a Resolução do COEMA Nº 120, DE 28 DE OUTUBRO 2015 dispõe sobre as atividades de impacto ambiental local, de competência dos Municípios, contemplando dentre as atividades previstas em anexo as seguintes: "Lavagem de veículos, lubrificação, polimento, lava-jato e troca de óleo" (item 30) e "Garagem de ônibus / transportadora e seus anexos" (item 33).

✓



No mesmo sentido, a Lei Municipal nº 16.885/02, que disciplina, dentre outras temáticas, a respeito do licenciamento ambiental, classifica as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, de acordo com o potencial poluidor e/ou degradador. Dentre as atividades elencadas, consta garagens de caminhões pesados, garagem de empresas de transportes urbanos, lava jatos, bem como outras atividades de manutenção desenvolvidas nas garagens.

Com a leitura dos dispositivos, resta esclarecido que a execução dos serviços compreendidos no objeto deste certame está disciplinada por legislação específica, sendo necessário que as exigências do instrumento convocatório se sujeitem a estas normas.

Para corroborar com o disposto, informamos ainda o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União no acórdão abaixo mencionado:

“3. No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.” (Acórdão 1.895/2010 – PLENÁRIO)

Ademais, destacamos a necessidade no âmbito das licitações da promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Portanto, a exigência questionada NÃO será excluída do edital.



IV- DA DECISÃO

Ante ao exposto, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHECEMOS a impugnação e, no mérito, **NEGAMOS PROVIMENTO**, permanecendo inalterado os termos e condições do instrumento convocatório.

Marabá (PA), 30 de outubro de 2020

Franklin Carneiro da Silva
Presidente da CEL/SEVOP

Resposta Impugnação - CONCORRÊNCIA (SRP) Nº 019/2020-CEL/SEVOP/PMM

1 mensagem

sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

30 de outubro de 2020 12:48

Para: vanderson@lsconstecomercio.com.br, ls@lsconstecomercio.com.br

Cco: Dfranco <daniel@dfranco.net>, GR Frota <grfrotatransportes@hotmail.com>, William Dos Santos Peres <william.peres@csbrasilservicos.com.br>, waldeli36@yahoo.com.br, elias_ consultor <eliasalmeidacst@gmail.com>, Fábio Passos Spanner Spanner <spannerfilho@hotmail.com>

Prezados Senhores,

Segue anexo à impugnação protocolada pela empresa Vanderson R Lopes Eireli, referente ao Processo Licitatório nº 13.761/2020-PMM, modalidade CONCORRÊNCIA (SRP) Nº 019/2020-CEL/SEVOP/PMM, que trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM.

Atenciosamente,

Franklin Carneiro da Silva
Presidente

--

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP/PMM



Resposta Impugnação - CP nº 019 2020.pdf
1434K